



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.721063/2020-63
ACÓRDÃO	2201-012.158 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

ALÍQUOTA GILRAT.

A alíquota da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) é determinada de acordo com a atividade preponderante da empresa e respectivo grau de risco.

ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS QUE MANTÊM EQUIPE DE FUTEBOL PROFISSIONAL. RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO.

A empresa ou entidade que repassar recursos à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculo, é obrigada a reter e recolher o percentual de 5% da receita bruta, inadmitida qualquer dedução. Comprovado o recolhimento, por meio de GPS, ainda que ausente a declaração em GFIP, devem os valores recolhidos serem excluídos do lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a nulidade suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir do lançamento apenas os valores relativos às contribuições listadas na planilha de fls. 2.827/2.828, exceto aquelas relativas às competências 02/2016 (Botafogo F. R.) e 03/2016 (Santa Cruz Futebol Clube).

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do lançamento

A autuação (fls. 02-08), com relatório fiscal às fls. 11-68, versa sobre a cobrança de contribuição social da empresa, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidente sobre remunerações pagas a segurados empregados, e ao lançamento da contribuição devida pelas associações esportivas que mantém equipe de futebol profissional.

Foi lavrada representação fiscal para fins penais.

Nos termos do relatório fiscal (fls. 36-37), em relação ao GILRAT:

3.19.1) A empresa atribui um CNAE diferente para cada CBO ou grupo de CBOs que assumiu como correspondente, sem considerar o objetivo principal ou o produto a que se destinam as atividades ali realizadas, de forma a caracterizá-las como principais ou auxiliares. Significa dizer que cada cargo ou função com o mesmo código de CBO ou código análogo realiza uma atividade independente das demais dentro do estabelecimento.

3.19.2) Para a classificação apresentada, a empresa se utilizou de códigos de CBO de 4 dígitos, que, pela CBO 2002, válida para o período de apuração, tratam apenas da FAMÍLIA e não dos títulos das OCUPAÇÕES, que possuem 6 dígitos.

[...]

Verificou-se que a empresa Globosat informou nas GFIP de 01/2016 a 12/2016 e 13/2016 valores de RAT menores do que os devidos para os estabelecimentos 00.811.990/0001-48 e 00.811.990/0004-90 e também recolheu as respectivas contribuições em GPS com valores menores do que os devidos, compatíveis com as informações de RAT menores do que as devidas declaradas na GFIP.

Acerca da contribuição devida pelas associações esportivas que mantém equipe de futebol profissional, o relatório assim dispõe (fl. 2274):

A partir da análise dos comprovantes de pagamento apresentados e das GFIP, foi constatado que os valores pagos relativos à transmissão de espetáculos de associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional não foram declarados em GFIP como sendo base de cálculo de contribuições previdenciárias.

Assim, o contribuinte foi intimado a explicar o motivo pelo qual não declarou em GFIP, como base de cálculo de contribuições previdenciárias, os valores pagos relativos à transmissão de espetáculos de associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional. Em resposta, a empresa esclareceu que, tais valores não foram informados como base de cálculo por equívoco operacional, mas afirmou que efetivou todos os recolhimentos previdenciários correspondentes.

A partir da análise das GPS código 2500 (código referente ao recolhimento de Associação Desportiva que Mantém Equipe de Futebol Profissional - Receita Bruta a Título de Patrocínio, Licenciamento de Uso de Marcas e Símbolos, Publicidade, Propaganda e Transmissão de Espetáculo - CNPJ - Retenção e recolhimento efetuado por empresa patrocinadora em seu próprio nome) em confronto com os comprovantes de pagamento apresentados, relativos a pagamento da transmissão de espetáculos esportivos de associações desportivas que mantém equipe de futebol profissional, foi constatado que não foram feitos recolhimentos através de GPS código 2500, nas competências 02/2016 a 06/2016, no CNPJ da empresa autuada, que fez os pagamentos relativos à transmissão de espetáculos desportivos às associações desportivas e que é a empresa responsável pela retenção de 5% do valor pago e pelo recolhimento em GPS código 2500 em seu próprio CNPJ. Os valores de tais pagamentos também não foram declarados em GFIP como base de cálculo de contribuições previdenciárias.

Da Impugnação

A recorrente apresentou Impugnação (fls. 1566-1587), argumentando em síntese que:

- a) o lançamento é nulo por se tratar de bis in idem, dado que pretende constituir crédito tributário de tributo que já foi recolhido.
- b) enquanto contratante do direito de transmissão dos espetáculos desportivos, não é contribuinte da contribuição previdenciária enunciada no § 6º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, mas mero responsável tributário pela retenção das contribuições e recolhimento dos valores retidos. Enquanto o inadimplemento da obrigação de retenção enseja sanção pelo descumprimento de deveres acessórios, o descumprimento da obrigação de recolhimento impõe sub-rogação passiva das obrigações do contribuinte, atribuindo à empresa contratante da transmissão do espetáculo desportivo a sujeição passiva tributária.
- c) a Autoridade Fiscal não identificou a primeira inadimplência, tanto o é que não lhe atribuiu nenhuma sanção pela não retenção das contribuições previdenciárias devidas pelas equipes de futebol profissional remuneradas pelo direito de transmissão dos espetáculos desportivos.
- d) reteve as contribuições previdenciárias devidas pelas equipes de futebol profissional cujos direitos de transmissão foram por ela adquiridos e que também satisfaz a obrigação de pagar/recolher as contribuições previdenciária retidas.
- e) a Autoridade Fiscal não identificou essa adimplência, porque, por mero erro material, ao invés de pagar/recolher as GPS em sua titularidade (razão social e CNP.1), com o código 25004, o fez a partir dos dados das respectivas cedentes do direito de transmissão (equipes de futebol profissional). Afirmar que esse erro foi identificado em 07/2016, quando passou a adotar o procedimento ordinário, recolhendo as contribuições retidas em seu nome. Diz que, como pagou/recolheu as contribuições previdenciárias retidas a partir dos dados (razão social e CNP.1) das cedentes dos direitos de transmissão (equipes de futebol profissional), também não informou esses pagamentos em suas GFIP.
- f) esse procedimento repetiu-se em todas as relações jurídicas firmadas até 07/2016 e que realizou todos os recolhimentos em nome das equipes de futebol profissional que a cederam os direitos de transmissão dos espetáculos esportivos. E observa apesar da Autoridade Fiscal ter auditado todas as competências de 2016, inclusive o 13º, identificou “ausência” de recolhimento da contribuição retida apenas nas primeiras seis competências, justamente porque em 07/2016, identificou seu erro ajustando o procedimento para as competências vincendas.

- g) apesar de ter comprovado que havia retido e recolhido todas as contribuições previdenciárias devidas pelas equipes de futebol profissional que lhe cederam os direitos de transmissão de seus jogos, a Autoridade Fiscal preferiu negar a realidade, considerando quitadas apenas as contribuições pagas por meio de GPS em seu nome, ou seja, aquelas recolhidas após 07/2016 (inclusive).
- h) por mero erro material, não informou as contribuições previdenciárias recolhidas em nome das equipes cedentes dos direitos de transmissão em GFIP, mas que esse erro é insuficiente para assinalar a inadimplência, sendo, no máximo, capaz de caracterizar o descumprimento de obrigação acessória. Conclui que a despeito do equívoco no procedimento de preenchimento e pagamento da GPS, não há dúvida de que ela recolheu absolutamente todas as contribuições previdenciárias retidas das equipes de futebol profissional que lhe cederam o direito de transmissão dos seus jogos, inexistindo qualquer inadimplência passível de lançamento.
- i) o pagamento importa na extinção do crédito tributário (inc. I do art. 151 do CTN) e que, diante da prova incontestada do pagamento das contribuições lançadas, não há alternativa senão a anulação do lançamento.
- j) a Autoridade Fiscal confessa no item 5.10 que foram apresentados diversos comprovantes de recolhimento de GPS relativos a contribuições retidas de clubes de futebol profissional e no item 5.11 constata que essas contribuições, tampouco suas bases de cálculo foram informadas em GFIP.
- k) a alíquota do RAT deve ser aferida a partir da atividade econômica preponderante de cada estabelecimento dotado de CNPJ (art. 202 do Decreto nº 3.048/99 c/c inc. II do § 1º do art. 72 da IN RF13 nº 971/2009) e que, assim, para se definir a alíquota do RAT, o contribuinte precisa identificar, a partir das subclasses do CNAE, qual a atividade econômica que prepondera, em quantidade de empregados e trabalhadores avulsos, em cada estabelecimento, incluindo as atividades-meio.
- l) há consenso quanto à aplicação desse método e que a divergência está na forma de identificação da atividade econômica preponderante, sobretudo porque a Fiscalização (a despeito da IN RFB nº 1.453/14 que revogou a alínea b do inc. II do § 1º do art. 72 da IN RF13 nº 971/2009) não admite a preponderância de atividades-meio, ou de atividades que não se identificam com o objeto social do contribuinte.
- m) no item 3.19.1 do Relatório Fiscal, a Autoridade Fiscal demonstra seu entendimento de que as atividades-meio não podem preponderar. E que no item 3.21 confirma esse entendimento, sugerindo que as atividades-fim e

atividades-meio devem ser concentradas a partir da sua finalidade ou produto.

- n) O método empregado pela Autoridade Fiscal foi superado pela IN RFB nº 1.453/2014, que ao revogar a alínea b inc. II do § 1º do art. 72 da IN RFB nº 971/2009 admitiu que atividades-meio ou não identificadas com o objeto social do contribuinte preponderem, definido a alíquota do RAT do estabelecimento correspondente.
- o) nos itens 3.26 e 3.27 do Relatório Fiscal, a Autoridade Fiscal sugere que a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO identifica as funções por CNAE, salientando, por exemplo, que o CBO 261129 (Editor) seria específico do CNAE 6022-5/01. Contudo, essa vinculação de CBO para CNAE apresentada pela autoridade fiscal como um dado absoluto e irretocável não está prevista na legislação.
- p) aplicou o método previsto no inciso II do § 1º do art. 72 da IN RFB nº 971/2009 com redação dada pela IN RFB nº 1.453/2014: identificou os empregados e trabalhadores avulsos por estabelecimento. Depois, a partir das funções desempenhadas por eles, atribuiu uma atividade econômica correspondente, a partir da subclasse do CNAE. Por fim, identificou o CNAE que preponderou, em número de empregados e trabalhadores avulsos, atribuindo a alíquota de RAT correspondente.
- q) antes da sua incorporação (quando do fato gerador), tinha como principal objeto social a programação de conteúdo para a televisão fechada (por assinatura) e que tal atividade econômica, sobretudo pelas receitas de publicidade e de assinatura, gerava sua maior receita, justificando seu CNAE Fiscal 6022-5/01. Aduz que, entretanto, para a realização desse objeto social, desenvolvia outras atividades econômicas secundárias e auxiliares, gerando receitas próprias e desvinculadas da atividade de programação, ou apenas funcionando como acessórias na execução dos seus negócios (BackOffice).
- r) no estabelecimento CNPJ nº 00.811.990/0001-48, empregava diversos colaboradores, que desempenhavam uma infinidade de funções e atividades econômicas. E que a maioria deles não executava a atividade econômica de programação (CNAE 6022-5/01), mas a atividade de gestão empresarial (como grande parte dos seus gestores, desde a presidência, até as gerências corporativas), o que justificou o enquadramento no CNAE 7020-4/00.
- s) apesar de sua maior receita decorrer da programação do conteúdo de televisão fechada (porque à essa atividade econômica são vinculadas as receitas de publicidade e de assinatura), a maioria dos seus empregados não

executa funções diretamente ligadas a esse “business”, porque sobretudo automatizado por sistemas de informática.

- t) ao reenquadrar o estabelecimento CNP.1 nº 00.811.990/0001-48 de gestão empresarial (CNAE 7020-4/00) para programação de televisão fechada (CNAE 6022-5/01), a Autoridade Fiscal simplesmente entendeu que todos os seus gestores, entre eles seus diretores, gerentes, analistas, entre outras atividades-meio estavam programando conteúdo para a televisão fechada, o que é um absurdo.
- u) como o CNAE 6022-5/01 justificava alíquota de RAT de 3%, a despeito da alíquota de 2% praticada a partir da sua atividade econômica preponderante CNAE 7020-4/00, a Autoridade Fiscal lançou o RAT equivalente à 1%, devidamente ajustado pelo FAP. E aduz que esse lançamento se justifica em fundamento ilegal, porque pressupõe, em detrimento da IN RF13 nº 1.453/2014, que a atividade econômica preponderante do contribuinte sempre se identifique com a sua principal atividade-fim, porque, por óbvio, todas as demais convergem para a receita decorrente dessa atividade.
- v) além de programar conteúdo para a televisão fechada, produz conteúdo audiovisual para essa e outras mídias. E que na execução dessa atividade econômica, emprega diversos empregados, sendo a maioria alocada no CNP.1 nº 00.811.90/0004-90.
- w) é responsável, dentre outros, pela programação do conteúdo do Canal GNT (define os conteúdos que serão transmitidos nesse canal, seu horário, periodicidade, entre outros aspectos) e que por essa atividade econômica, auferir receitas de publicidade dos anunciantes e de assinatura.
- x) não produz conteúdo para transmissão ao vivo (broadcast), que todo conteúdo produzido é gravado, editado e, posteriormente, transmitido. Diz que essa atividade econômica se identifica com o CNAE 5911-1/01, que classifica a atividade de produção de conteúdo cinematográfico. Assevera que todos os empregados e trabalhadores avulsos dedicados à produção de conteúdo cinematográfico foram classificados no CNAE 5911-1/01, pois desempenham funções aderentes a essa atividade econômica, independentemente se o conteúdo produzido fora transmitido nos canais programados por ela ou em outra mídia.
- y) se a atividade de produção de conteúdo (CNAE 5911-1/01) fosse inerente ou acessória à de programação (CNAE 6021-5/01), como sugere a Autoridade Fiscal, todo o conteúdo exibido em seus canais deveria ser produzido por ela; o que não é verdade. Esclarece que a produção e programação não se confundem, tampouco são complementares ou acessórios; são autônomas e

específicas. Reitera que o CNPJ nº 00.811.90/0004-90 dedica-se à produção de conteúdo cinematográfico, que é exibido nos canais programados por ela ou em outras mídias. E que a maioria dos empregados alocados nesse estabelecimento, notadamente diante da sua vocação, executa funções inerentes à produção, justificando a preponderância desse estabelecimento no CNAE 5911-1/01. Afirma que, sem justificativas sustentáveis, a Fiscalização reenquadrou o estabelecimento CNPJ nº 00.811.90/0004-90 no CNAE 6022-5/01 (com alíquota de RAT de 3%) e como o CNAE 5911-1/01 justificava alíquota de 1%, a Autoridade Fiscal lançou RAT de 2%, devidamente ajustado pelo FAP.

Pede, ao final, que sua impugnação seja recebida (fl. 1586):

[...] para declarar a nulidade do presente Processo COMPROT, porque: (i) as contribuições retidas das equipes de futebol profissional lançadas à Impugnante foram oportunamente pagas, extintas, portanto, na forma do inc. I do art. 151 do CTN, e (ii) as contribuições para o RAT são indevidas, eis que apuradas e declaradas corretamente pela Impugnante. [...] Subsidiariamente, caso os Senhores Julgadores tenham dificuldade ou insegurança na avaliação da prova do pagamento das contribuições retidas das equipes de futebol profissional, sobretudo diante do equívoco operacional da Impugnante que não as lançou em suas GFIP, apesar de recolhidas, dignem-se em baixar o Processo COMPROT em diligência, para que seja aferida essa situação de fato, notadamente se as contribuições recolhidas pela Impugnante foram informadas nas GFIP das respectivas equipes de futebol profissional.

Do Acórdão de Impugnação

Em seguida, a DRJ deliberou (fls. 2268-2288) pela improcedência da Impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições previdenciárias a seu cargo.

ALÍQUOTA GILRAT.

A alíquota da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (Gilrat) é determinada de acordo com a atividade preponderante da empresa e respectivo grau de risco.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA.

A contribuição previdenciária da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional corresponde a 5% da receita bruta, decorrente dos

espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECEITA BRUTA DE TRANSMISSÃO DE ESPETÁCULOS DESPORTIVOS. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO.

A responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta decorrente de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos, é da empresa ou entidade patrocinadora que enviar recursos para a associação desportiva que mantém o clube de futebol profissional.

DILIGÊNCIA.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte recorreu da decisão de primeira instância (fls. 2311-2335), reiterando os argumentos da impugnação. Aduz ainda que:

- a) O acórdão recorrido é nulo por violar o princípio da verdade material.
- b) Em sua impugnação, acostou aos autos (i) os contratos firmados pela GLOBOSAT junto aos Clubes de futebol para cessão de direitos de captação, fixação, exibição e transmissão em televisão dos seus jogos; (ii) as GPS emitidas pela GLOBOSAT para recolhimento da contribuição retida na fonte, confeccionada equivocadamente em nome dos Clubes; e (iii) extratos bancários demonstrando que, apesar do equívoco formal na elaboração das guias, os recolhimentos das contribuições retidas efetivamente foram realizadas pela GLOBOSAT. Essa documentação, aliada às circunstâncias materiais do caso – especialmente as especificidades da contribuição discutida, cuja sujeição passiva é atribuída por substituição exclusivamente à empresa que remunera o direito de transmissão dos espetáculos desportivos, não havendo a possibilidade de outro sujeito realizar os pagamentos que não a própria GLOBOSAT –, demonstra cabalmente a improcedência da exigência fiscal, mas sequer foi analisada pela DRJ.
- c) A autuação fiscal tem por origem um mero erro formal incorrido pela GLOBOSAT. Ao invés de efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no § 6º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 em seu próprio nome, declarando-

a em GFIP, os pagamentos foram feitos em nome dos Clubes de futebol para os quais pagou remunerações relativas ao direito de transmissão dos espetáculos desportivos dos quais fazem parte e que sofreram a retenção do tributo na fonte. Em sua defesa, demonstrou o erro incorrido, bem como comprovou cabalmente que, apesar da elaboração incorreta das Guias de Previdência Social (“GPS”), houve o devido e regular recolhimento das contribuições, de modo que nada seria devido.

- d) Apesar de ter adotado procedimento atípico nas obrigações acessórias, satisfaz integralmente as obrigações principais, pois reteve e, sobretudo, pagou/recolheu as contribuições previdenciárias devidas pelas equipes de futebol profissional que a cederam o direito de transmitir seus espetáculos desportivos.
- e) A GLOBOSAT aplicou, *ipsis litteris*, o método previsto no inciso II do § 1º do art. 72 da IN RFB nº 971/09, com redação dada pela IN RFB nº 1.453/14. Por um, identificou os empregados e trabalhadores avulsos por estabelecimento. Por dois, a partir das funções desempenhadas por eles, atribuiu uma atividade econômica correspondente, a partir da subclasse do CNAE. Por fim, identificou o CNAE que preponderou, em número de empregados e trabalhadores avulsos, atribuindo a alíquota de RAT correspondente.

Ao final, pede (fl. 2335):

[...] seja conhecido e provido o presente recurso voluntário, reformando-se o acórdão nº 106-014.264 da 8ª Turma da DRJ06, para o fim de julgar improcedente a exigência fiscal, porque: (i) as contribuições retidas das equipes de futebol profissional lançadas contra a Recorrente foram oportunamente pagas, extintas, portanto, na forma do inciso I do art. 156 do CTN, e (ii) as contribuições para o RAT são indevidas, eis que apuradas e declaradas corretamente pela GLOBOSAT.

Da conversão do julgamento em diligência

Em 03 de outubro de 2023, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 2722-2747), por esta turma com distinta composição, para:

[...] que a unidade preparadora verifique todos os recolhimentos de GPS com código de pagamento 2500 efetuados pelos CNPJs das associações desportivas em análise (fls. 311/312) no período em questão (02/2016 a 06/2016). Posteriormente, com base no valor recolhido, será possível constatar os recolhimentos atrelados aos contratos firmados pelas respectivas associações desportivas com a GLOBOSAT, devendo-se verificar se os recolhimentos permanecem disponíveis ou se foram utilizados de alguma forma (compensação, restituição, etc.).

Após estes esclarecimentos, solicita-se a elaboração de relatório circunstanciado indicando todos os recolhimentos disponíveis (efetuados nos CNPJs das associações desportivas) que coincidem com o crédito tributário lançado.

Posteriormente, deve-se conceder prazo para a RECORRENTE se manifestar e, após, remeter o processo de volta ao CARF para julgamento.

A informação fiscal resultante da diligência, assim concluiu:

“1) Não localizamos a emissão de guias negativas para os recolhimentos de fls. 2751/2752, indicando que não há registro de restituição para os mesmos (fls. 2756/2794); 2) A consulta ao sistema SCC – Sistema de Controle de Créditos - para créditos de origem previdenciária nos períodos 01/2016 a 06/2016, também não retornou nenhum resultado, indicando que não há pedidos de restituição eletrônicos para esse tipo de crédito nessas competências (fls. 2795/2820). Adicionalmente, informo que efetuei pesquisa no sistema Comprot em todos os processos do CNPJ da Globo Comunicação e Participações (27.865.757/0001-02) e todos os processos dos demais CNPJ's relacionados às fls. 2751/2752, não localizando pedidos não eletrônicos de restituição do crédito tratado no presente processo. (Obs.: pesquisa não juntada em razão do volume de páginas e a impossibilidade de restringir a impressão apenas aos processos de interesse)”.

Adicionalmente, foi informado pelo setor de Compensação da EQCRE em 24/04/2024 (Despacho de fls. 2.822) que “as pesquisas efetuadas às fls. 2756/2820 também englobam as DCOMP, portanto, não foi identificada nenhuma PERDCOMP utilizando estes créditos”. Cabe ressaltar que os pedidos de compensação passíveis de verificação em sistemas da RFB são aqueles efetuados através do PER/DCOMP - Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação.

Para cumprimento do solicitado na Resolução citada no item 2 supra, foram considerados todos os valores brutos de pagamentos às entidades desportivas constantes do Anexo 6 ao Auto de Infração (fls. 709 a 712). Tendo sido feita a consulta citada no item 4 previamente à substituição por aposentadoria do AFRFB autuante, foram comparados os valores das GPS com as bases de cálculo lançadas no Processo em epígrafe, ao que se constatou que 2 (dois) dos pagamentos não possuíam GPS em seus respectivos conta-correntes que possam ser atrelados aos contratos, quais sejam:

Competência	Clube	CNPJ	Valor bruto total	5% CP total
02/2016	Botafogo F. R.	34.029.587/0001-83	38.000,00	1.900,00
03/2016	Santa Cruz Futebol Clube	10.996.999/0001-24	498.896,04	24.944,80

Como o anexo ao Despacho do AFRFB substituído, de fls. 2.751 e 2.752, também não mencionava GPS referentes a esses pagamentos, não foram consultados pela EQCRE. No caso da competência 02/2016 do CNPJ 34.029.587/0001-83, anexamos à presente Informação Fiscal a tela do conta-corrente do Botafogo F.R., que demonstra não haver GPS na competência no valor de R\$ 1.900,00. No caso da competência 03/2016 do CNPJ 10.996.999/0001-24, a tela consta de fls. 10 do

anexo Consulta_Guias_Negativas, de onde se pode constatar que também não há GPS na competência no valor de R\$ 24.944,80. As informações referentes a restituição e compensação continuam aplicáveis a esses dois casos, sendo válidas as observações transcritas nos itens 4 e 6 acima.

Quanto aos demais pagamentos incluídos no levantamento do Processo nº 16682.721063/2020-63, foram, conforme solicitado, atreladas as GPS com os valores coincidentes de pagamento. Elaboramos planilha em anexo, apontando as páginas das telas e extratos juntados pela EQCRE a que se refere cada pagamento e respectiva GPS, para consulta. Os valores brutos foram totalizados por competência, exceto em 03/2016 para o Santa Cruz Futebol Clube, para demonstrar a situação citada no item 8 acima. Foram destacados em vermelho os casos citados nos itens 7 a 9 acima.

Em decorrência, a Fiscalização elaborou tabela discriminando os recolhimentos que puderam ser identificados (fls. 2827-2828).

Em seguida, após pleitear prorrogação do prazo para apresentar sua resposta à informação fiscal, a recorrente se manifesta informando que estava diligenciando a obtenção dos documentos comprobatórios dos pagamentos referentes a Botafogo e Santa Cruz e requer nova dilação do prazo para tanto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, a autuação versa sobre a cobrança de contribuição social da empresa, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidente sobre remunerações pagas a segurados empregados, e ao lançamento da contribuição devida pelas associações esportivas que mantém equipe de futebol profissional.

Sobre a nulidade do acórdão recorrido

Afirma a recorrente que a decisão proferida pela DRJ é nula, uma vez que os documentos por ela apresentados não foram analisados.

Sem razão, contudo. A leitura do acórdão recorrido demonstra que as provas juntadas aos autos foram consideradas na análise dos fatos. Diante disso, a alegação genérica de que as provas foram ignoradas não encontra respaldo no processo e trata-se apenas do dissenso da recorrente em relação à decisão proferida em seu desfavor.

Rejeito, então, a nulidade invocada.

**Sobre a contribuição ao RAT e o autoenquadramento dos estabelecimentos de
CNPJ 00.811.990/0001-48 e 00.811.990/0004-90**

A determinação da atividade econômica preponderante para fins de enquadramento no grau de risco é regulamentada pelo art. 72, § 1º, da Instrução Normativa n.º RFB 971/2009:

Art. 72. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

[...]

§ 1º A contribuição prevista no inciso II do caput será definida da seguinte forma:

I - o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, devendo ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE, prevista no Anexo V do RPS, que se encontra reproduzida nas tabelas 1 e 2 do Anexo I desta Instrução Normativa, obedecendo as seguintes disposições:

- a) a empresa com 1 (um) estabelecimento e uma única atividade econômica, enquadrar-se-á na respectiva atividade;
- b) a empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica, simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que tenha o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos;
- c) a empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e diversas atividades econômicas deverá somar o número de segurados alocados na mesma atividade em todos os estabelecimentos, prevalecendo como preponderante a atividade que ocupe o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, considerados todos os estabelecimentos;
- d) os órgãos da Administração Pública Direta, tais como Prefeituras, Câmaras, Assembleias Legislativas, Secretarias e Tribunais, identificados com inscrição no CNPJ, enquadrar-se-ão na respectiva atividade, observado o disposto no § 9º; e e) a empresa de trabalho temporário enquadrar-se-á na atividade com a descrição "7820-5/00 Locação de Mão-de-Obra Temporária" constante da relação mencionada no caput deste inciso;

II - considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que:

- a) apurado na empresa ou no órgão do poder público, o mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, considerar-se-á como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco;

b) não serão considerados os segurados empregados que prestam serviços em atividades-meio, para a apuração do grau de risco, assim entendidas aquelas que auxiliam ou complementam indistintamente as diversas atividades econômicas da empresa, tais como serviços de administração geral, recepção, faturamento, cobrança, contabilidade, vigilância, dentre outros;

III - a obra de construção civil edificada por empresa, cujo objeto social não se constitua na construção ou prestação de serviços na construção civil, está sujeita tanto à matrícula no CEI, como ao enquadramento próprio na CNAE e no correspondente grau de risco, não sendo considerados os segurados da obra na apuração da atividade econômica preponderante da empresa, aplicando-se, em relação a esses, a alíquota correspondente ao grau de risco da obra, independentemente daquela a ser utilizada em função da atividade econômica preponderante da empresa, apurada em relação aos demais segurados;

IV - verificado erro no autoenquadramento, a RFB adotará as medidas necessárias à sua correção, orientando o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procedendo ao lançamento do crédito relativo aos valores porventura devidos.

Da leitura do dispositivo acima, verifica-se que o procedimento adotado pelo fisco para realizar a correção do autoenquadramento (fls. 37-43) está correto. Desta maneira, adoto as razões da decisão recorrida para manter o lançamento (fls. 2284-2287), com fundamento no artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, nos seguintes termos:

O autuado alega ser indevido o reenquadramento das atividades preponderantes dos estabelecimentos de CNPJ nº 00.811.990/0001-48 e 00.811.990/0004-90, sob a justificativa de que a fiscalização considerou que alguns profissionais estariam necessariamente atrelados à atividade programação (CNAE 6022-5/01), sem, contudo, dar embasamento a essa presunção. Afirma que a C130 não vincula a função por CNAE e que uma mesma função pode existir em inúmeras atividades econômicas. Cita o C130 261129 de Editor considerado pela Fiscalização como vinculado exclusivamente ao CNAE 6022-5/01, mas que pode estar ligado a outras atividades, como CNAE 6021-7/00 (Televisão Aberta) e 5012-3/01 (Edição de Jornal).

Em que pesem as alegações da defesa, verifica-se que o Relatório Fiscal descreve, de modo pormenorizado, todos os procedimentos adotados pela Autoridade Fiscal para identificar a atividade preponderante dos estabelecimentos de CNPJ nºs 00.811.990/0001-48, 00.811.990/0004-90 e 00.811.990/0006-52, assim entendida a atividade que ocupa em cada um deles o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, conforme trechos reproduzidos a seguir:

[...]

A Autoridade Fiscal, nos Anexos 1.2, 2.2, 3.2 e 4.2, indicou mês a mês, para cada um dos estabelecimentos fiscalizados, o número total de profissionais por C130. E, especificamente, em relação aos estabelecimentos 00.811.990/0001-48 e

00.811.990/0004-90, nos Anexos 1.2 e 3.2 discriminou as funções ligadas e conexas à atividade de “programadoras – 6022501”, com a respectiva totalização, por competência. E constatou que a maioria dos trabalhadores dos estabelecimentos 00.811.990/0001-48 e 00.811.990/0004-90 exercia, durante todo o ano de 2016, funções ligadas ou conexas à atividade de “programadoras – 6022501”, sem ser necessário categorizar outras atividades, sejam meio ou fim.

É importante destacar, conforme detalhado no Relatório Fiscal e ao contrário do que alega a defesa, que a Fiscalização realizou o reenquadramento das atividades preponderantes dos estabelecimentos de CNPJ nº 00.811.990/0001-48 e 00.811.990/0004-90 mediante um extenso e detalhado trabalho de análise, com base nas informações constantes das GFIP entregues pelo contribuinte.

Por meio das informações constantes no Relatório Fiscal e anexos que o acompanham, o contribuinte pode identificar exatamente quem foram os profissionais considerados pela Fiscalização como vinculados à atividade de Programação (CNAE 6022-5/01) em cada um dos meses e dos estabelecimentos.

A defesa argumenta que alguns dos CBO considerados “podem estar atrelados a outras atividades”. Entretanto, mesmo dispondo de todas as informações necessárias para tanto, não apresentou qualquer prova das suas alegações, capazes de informar o procedimento de análise adotado pela Autoridade Fiscal.

Ao afirmar, por exemplo, que o código CBO 261129 de Editor pode não estar atrelado à atividade de “Programadoras”, deveria indicar quais, dentre os funcionários exercentes dessa atividade (indicados pela Autoridade Fiscal), ao longo do ano de 2016, não se encontravam vinculados a essa atividade.

Como se vê, o lançamento apresenta de modo detalhado todo o procedimento adotado para se efetuar ao reenquadramento da atividade preponderante dos estabelecimentos de CNPJ nº 00.811.990/0001-48 e 00.811.990/0004-90 no período objeto do lançamento e, conseqüentemente, proceder ao cálculo das alíquotas da contribuição por eles devida ao Gilrat, que é superior àquela declarada nas respectivas GFIP.

Sobre a contribuição devida por associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional

A contribuição em questão está prevista no artigo 22, §§ 6º e 9º, da Lei n.º 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território

nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

[...]

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei.

Veja-se que a Recorrente afirma que por um erro procedimental preencheu as GPS relativas aos fatos geradores autuados de maneira equivocada, indicando, no lugar do seu CNPJ, o CNPJ dos respectivos clubes de futebol. Tendo em vista que os valores foram adequadamente recolhidos aos cofres públicos, o auto de infração, ao lhe exigir o tributo já recolhido implicaria em *bis in idem*.

A decisão recorrida assim dispôs sobre o tema (fl. 2283):

[...]

De fato, foram apresentados comprovantes de pagamento relativos à transmissão de espetáculos esportivos e GPS (código de pagamento 2500) com indicação do CNPJ das associações desportivas e não no CNPJ do autuado, referentes às competências 02/2016 a 06/2016.

Todavia, para que tais recolhimentos pudessem ser considerados pela Autoridade Fiscal, o impugnante deveria ter providenciado o ajuste das guias de recolhimento (GPS), transferindo os valores dos CNPJ das associações desportivas para o seu CNPJ e deveria ter enviado GFIP retificadoras contemplando tais valores, o que não ocorreu.

Embora a defesa afirme que realizou a retenção das contribuições, tem-se que o autuado deixou de cumprir a obrigação principal na medida em que os recolhimentos foram efetuados no CNPJ das associações desportivas, em vez do seu CNPJ, bem como, deixou de cumprir a obrigação acessória ao deixar de declarar, em sua GFIP, os fatos geradores e as bases de cálculo correspondentes aos recolhimentos. Dessa feita, correto o procedimento fiscal, não havendo que se falar em nulidade do lançamento, ou ocorrência de *bis in idem*.

Isso porque os valores que o contribuinte afirma ter recolhido por meio das GPS, por não terem sido informados corretamente em seu CNPJ, bem como pelo fato de não terem sido informados em GFIP, não podem ser inequivocadamente vinculados aos fatos geradores e comprovar o pagamento das contribuições devidas pelo autuado, na qualidade de responsável tributário.

Embora tivesse conhecimento do seu erro, desde 07/2016 (como afirma em sua defesa), o impugnante não buscou corrigi-lo, mediante ajuste das guias de recolhimentos e entrega de GFIP retificadoras. Assim, corretamente, tais recolhimentos não foram considerados pela Fiscalização na apuração dos valores lançados (foram consideradas quitadas apenas as contribuições pagas por meio de GPS em nome do autuado, ou seja, aquelas recolhidas a partir de 07/2016).

Por meio de consulta realizada aos sistemas informatizados da RFB (GFIPWEB) verifica-se que mesmo após a autuação o contribuinte não enviou GFIP retificadoras para as competências 02/2016 a 06/2016. As informações prestadas permanecem exatamente as mesmas que foram consideradas pela Autoridade Fiscal quando do lançamento.

Nesse ponto, é importante destacar que, ainda que tivesse sido providenciado o ajuste das guias de recolhimento, ainda assim o autuado deveria ter retificado as GFIP, afim de que os recolhimentos pudessem ser inequivocamente vinculados às contribuições declaradas.

Importante destacar, ainda, que, pela interpretação do disposto na Lei nº 8.212/1991, artigo 32, inciso IV, combinado com o disposto na § 7º do artigo 33 da mesma Lei e, em conformidade com o contido no RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, artigo 225, inciso IV, §1º, a GFIP é o instrumento de confissão de dívida/constituição de crédito que deve ser utilizado pelo contribuinte para declarar as contribuições que entende devidas na competência. Dessa feita, a Autoridade Tributária não pode substituir o sujeito passivo e apropriar valores recolhidos, sem que haja vinculação inequívoca entre os valores declarados/confessados pelo contribuinte, por meio da GFIP, e os valores constantes nas GPS (guias de recolhimento da Previdência Social).

Por essa razão, os valores recolhidos por meio de GPS no CNPJ dos clubes de futebol, não declarados por meio de GFIP não puderam e não podem ser considerados/abatidos na apuração das contribuições lançadas.

Da leitura dos documentos apresentados pela Recorrente e sumarizados às fls. 2336- 2337, verifica-se que esta trouxe aos autos indícios dos recolhimentos referentes ao período autuado. Foi o que motivou a conversão do julgamento em diligência por esta turma no passado. Do resultado desta diligência, verifica-se a comprovação dos recolhimentos constantes dos anexos da informação fiscal às fls. 2827-2829.

Devem, portanto, ser excluídas do lançamento as contribuições cujo recolhimento resta comprovado, quais sejam aquelas que estão discriminadas às fls. 2827-2828, à exceção daquelas relativas às competências 02/2016 (Botafogo F. R.) e 03/2016 (Santa Cruz Futebol Clube), cujo recolhimento não ficou demonstrado. Em relação às contribuições referentes às competências 04/2016 (Santa Cruz Futebol Clube) e 05/2016 (Sport Club Internacional), dada a similaridade de valores recolhidos em GPS e do valor devido, tendo sido o recolhimento inclusive

superior ao montante determinado em lei (5%), entendendo terem sido também comprovadas, de modo que devem ser igualmente excluídas.

Conclusão

Por todo o exposto, rejeito a nulidade suscitada e, em relação ao mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento apenas e tão somente os valores relativos às contribuições listadas na planilha de fls. 2827-2828, exceto aquelas relativas às competências 02/2016 (Botafogo F. R.) e 03/2016 (Santa Cruz Futebol Clube).

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital